



**Câmara Municipal de Caraguatatuba
Estância Balneária
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI Nº 47/2021

“ESTABELECE DIRETRIZES, NORMAS TÉCNICAS E PROCEDIMENTOS PARA A REGULARIZAÇÃO ONEROSA DE EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS CONSTRUÍDAS E/OU UTILIZADAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA E EDILÍCIA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, CONFORME O DISPOSTO NOS ARTIGOS 229, INCISO IV E 239, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 42, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA APROVA:

Art. 1º - Obedecidas às diretrizes e os critérios normativos estabelecidos nesta Lei, no Município de Caraguatatuba as edificações executadas, reformadas, ampliadas, concluídas e/ou em execução, que se encontram em desacordo com a legislação vigente serão regularizadas, respeitados os limites, condições e definições conforme segue, abaixo:

- I – edificações residenciais, comerciais e/ou serviços;
- II – edificações residenciais de cunho social com área construída de até 100m² (cem metros quadrados);
- III – edificações de uso misto;
- IV – edificações de uso institucional.

§ 1º - Será beneficiado por esta Lei todo proprietário ou possuidor de imóvel cuja edificação comprovadamente tenha sido executada, reformada, ampliada ou concluída até a data da publicação desta Lei.

§ 2º - Para a comprovação do estado da edificação a ser regularizada, nos termos do disposto no § 1º deste artigo, serão utilizadas as imagens captadas e provenientes do Sistema Municipal para Gestão da Geoinformação (SIGGEO) da Prefeitura de Caraguatatuba, bem como qualquer outro meio probatório hábil e idôneo.

§ 3º - A regularização prevista no caput deste artigo não exime o interessado de ser autuado em relação à irregularidade verificada na edificação, se o caso.



Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se edificação residencial de cunho social aquela que, cumulativamente, satisfaça os seguintes critérios:

- I** – que a área total da edificação construída não seja superior a 100m² (cem metros quadrados);
- II** – que o responsável pelo imóvel seja proprietário ou possuidor de um único imóvel urbano ou rural no município; e,
- III** – que o imóvel seja de uso estritamente residencial.

§ 1º - Caracterizada a edificação residencial como de cunho social, o requerente deverá apresentar cópia simples da seguinte documentação:

- I** – RG e CPF ou CNH (Carteira Nacional de Habilitação);
- II** – Número de Identificação Social (NIS) ou número de Programa de Integração Social (PIS) ou PASEP;
- III** – Comprovação de renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos, conforme Declaração de Renda – Anexo I;
- IV** – Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de todas as pessoas que contribuem com a renda familiar, se existentes;
- V** - Extrato do benefício de aposentadoria ou o informe de rendimentos da aposentadoria do responsável/proprietário e de seu cônjuge;
- VI** – Qualquer outro documento oficial apto a comprovar a renda do responsável/proprietário e de seu cônjuge;
- VII** – Comprovante de endereço;
- VIII** – Procuração específica, caso o requerente não seja o proprietário/possuidor do imóvel a ser regularizado;
- IX** – Demonstrativo de lançamento do carnê de IPTU;
- X** – Matrícula atualizada do imóvel, se houver, ou escritura ou instrumento de compromisso de compra e venda ou da cessão de direitos possessórios, com firmas devidamente reconhecidas em cartório;
- XI** – Demais documentos, se solicitados pela Prefeitura.

§ 2º - Na impossibilidade de se apresentar os documentos indicados nos incisos III, IV e V do § 1º deste artigo, o interessado deverá providenciar Declaração de Autônomo, nos termos do Anexo II desta Lei.

§ 3º - Se necessário, para a comprovação da renda descrita no caput deste artigo, ouvir-se-á a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania ou outro órgão ou entidade pública.

Art. 3º - Satisfeitas as demais exigências desta Lei, serão regularizadas as edificações cujos terrenos estejam devida e obrigatoriamente cadastrados na Prefeitura Municipal.



Art. 4º - Não será regularizada a edificação tratada nesta Lei, quando:

- I** – estiver causando impacto negativo à vizinhança, ao meio ambiente e/ou à ordem urbanística;
- II** – estiver em estado de ruína, onde a estrutura edilícia não seja tecnicamente passível de reforma ou de reparação;
- III** – estiver interferindo ou impactando negativamente o sistema viário local;
- IV** – interferir ou dificultar a implantação de logradouros e demais obras e construções públicas;
- V** – não satisfizer as mínimas condições de habitabilidade, salubridade e segurança;
- VI** – não houver apresentação pelo interessado de documento probatório da posse ou da propriedade em seu nome;
- VII** – estiver inserido em área com embargo judicial e/ou administrativo, salvo se houver decisão em contrário;
- VIII** – tiver sido construído sobre faixas de segurança ou sob linhas de alta tensão (área non aedificandi);
- IX** – tiver sido construído sobre faixas de domínio de rodovias;
- X** – estiver inserido em área de preservação permanente ou área pública;
- XI** – for integrante de unidade autônoma em condomínios horizontais e verticais; e,
- XII** – estiver inserida em área de risco, conforme o definido nos estudos do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) e/ou estabelecido pela Defesa Civil do Município.

Art. 5º - Obedecidas as demais exigências, serão regularizadas as construções que estiverem em desacordo com a legislação específica no que concerne a:

- I** – Taxa de ocupação;
- II** – Coeficiente de aproveitamento;
- III** – Recuos frontal, lateral e de fundo;
- IV** - Área mínima de lote;
- V** – Falta de projeto aprovado da construção.

Art. 6º - Entendendo tecnicamente necessário e viável, mediante prévia análise e vistoria in loco, a Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Urbanismo, poderá impor ajustes e modificações construtivos na edificação para a sua regularização.

Art. 7º - A regularização de qualquer edificação erigida em desacordo com a legislação vigente não implicará na regularização do solo ou do uso dado ao respectivo imóvel.



Art. 8º - A regularização de que trata esta Lei dar-se-á mediante o pagamento de multa pelo interessado, relativamente à metragem da edificação a ser regularizada, sem prejuízo da responsabilidade e do recolhimento de eventuais tributos, multas e despesas administrativas devidos, na forma seguinte:

I – imóvel estritamente residencial: multa no valor correspondente a 2 VRM's/m² (dois Valores de Referência do Município por metro quadrado) a ser regularizado;

II – imóvel comercial ou de uso misto e serviços: multa no valor correspondente a 3,5 VRM's/m² (três vírgula cinco Valores de Referência do Município por metro quadrado) a ser regularizado.

Parágrafo único - Os imóveis residenciais de cunho estritamente social ficam isentos do pagamento da multa prevista no caput deste artigo.

Art. 9º - Na regularização de imóveis com características e finalidades estritamente residenciais inseridos em Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) e em Áreas Específicas, conforme o estabelecido no Plano Diretor do Município de Caraguatatuba, aplicar-se-á a multa no valor correspondente a 1,0 VRM/m² (um Valor de Referência do Município por metro quadrado)

Parágrafo único - Tratando-se de imóvel estritamente residencial inserido em ZEIS ou em Áreas Específicas com área total construída de até 100m² (cem metros quadrados), aplicar-se-á a isenção da multa prevista no caput deste artigo.

Art. 10 - As edificações com finalidade e destinação pública, assistencial social e/ou comunitária, bem como os templos religiosos, estão isentas do pagamento da multa estabelecida nesta Lei.

Art. 11 - Os valores relativos às multas da regularização tratados nesta Lei serão direcionados exclusivamente ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, afeto à Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 12 - Com exceção da edificação residencial de cunho social, as regularizações das edificações tratadas nesta Lei dar-se-ão mediante formalização de petição do interessado no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, juntando-se cópia simples dos seguintes documentos, obrigatoriamente:

I – RG e CPF ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no caso de pessoa física e CNPJ e Contrato Social, no caso de pessoa jurídica;

II – Comprovante de endereço do requerente;

III – Procuração específica, caso o requerente não seja o proprietário/possuidor do imóvel a ser regularizado;

IV – Demonstrativo de lançamento do carnê de IPTU;



V – Matrícula atualizada do imóvel, se houver ou escritura ou instrumento de compromisso de compra e venda ou da cessão de direitos possessórios, com firmas devidamente reconhecidas em cartório;

VI – 01 (Uma) via do projeto de construção para análise inicial e, no caso de aprovação, 05 (cinco) vias, devidamente assinadas pelo proprietário/representante legal e pelo profissional técnico;

VII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), devidamente preenchida e assinada;

VIII – Termo de Declaração e Responsabilidade – Regularização de Construção, conforme o Anexo III desta Lei; e,

IX – Outros documentos relativos à regularização, se necessários.

Art. 13 - É de inteira responsabilidade do interessado a contratação do profissional técnico habilitado para a elaboração do projeto de regularização da construção.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Urbanismo, concederá gratuitamente o projeto arquitetônico de regularização nos casos de edificações residenciais de cunho social, nos termos do art. 2º, desta Lei, especificamente.

Art. 14 - Aprovado o projeto de regularização pela Secretaria Municipal de Urbanismo, expedir-se-á o Alvará de Regularização da Edificação e o respectivo “Habite-se”, quando constatado que a edificação objeto da regularização encontra-se concluída.

Parágrafo único - Em se tratando de edificação residencial de cunho social, o valor do “Habite-se” corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor regularmente praticado.

Art. 15 - O procedimento para regularização de construções não eximirá o proprietário/possuidor do imóvel de obter eventuais licenças junto a outros órgãos municipais, estaduais e federais, se o caso.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, cuja vigência será de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 13 de agosto de 2021.

CRISTIAN ALVES DE GODOI
Vereador “Baduca Filho”

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei cuida de estabelecer diretrizes, normas técnicas e procedimentos para a regularização onerosa de edificações residenciais e



comerciais construídas e utilizadas em desacordo com a legislação urbanística e edílicia no Município. Outros aspectos que se devem levar em consideração, dentre os quais a justiça social e a redução das desigualdades sociais e regionais, o direito à cidade para todos, compreendendo o direito a moradia e à infraestrutura urbana, o respeito a função social de propriedade e o direito universal à moradia. Cumpri ainda salientar que o presente projeto objetiva regularizar obras, assim denominadas irregulares, construídas ao longo dos anos e que não estão em situação regular junto à municipalidade. Lembro ainda aos Nobres Pares que o propósito maior desta lei é a de atingir apenas as construções de pequeno porte, sendo na grande maioria, construídas por famílias carentes.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 13 de agosto de 2021.

CRISTIAN ALVES DE GODOI
Vereador “**Baduca Filho**”



